

PROCESSO - A.I. Nº 278905.0005/01-1  
RECORRENTE - SILVA & SENTO SÉ LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0062-02/02  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 12.03.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0048-11/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Modificada a Decisão. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração procedente em parte, após a correção dos cálculos por preposto da ASTEC/CONSEF – Acórdão JJF nº 0062-02/02 – que exige imposto e multa, em razão da constatação tanto de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis sem os devidos registros fiscais e contábeis, mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 1996 e 1997.

O ora recorrente, desde a sua impugnação inicial, vem alegando que o autuante teria cometido equívocos com relação à nomenclatura dos itens levantados, pois no seu ramo de atividade, revenda de auto peças, existem milhares de itens com diversos “nomes e apelidos”.

Por solicitação do relator da 2ª JJF, foi realizada diligência “in loco”, em estabelecimentos com a mesma atividade do autuado, a fim de que fossem dirimidas as dúvidas quanto à nomenclatura utilizada pelo autuado no seu levantamento (fls. 90 a 95), e foram efetuados os ajustes visando agrupar as diversas mercadorias às suas “nomenclaturas e apelidos”, conforme Parecer apensado às fls. 112 a 120 dos autos.

Ocorre que o recorrente, na sua manifestação acerca do resultado da diligência, contestou o agrupamento efetuado pelo diligente, porque este não teria considerado todos os “apelidos” de cada peça levantada.

No julgamento levado a efeito, foi acatado o resultado da diligência, porque “o preposto da ASTEC informou na fl. 112 que a revisão foi realizada com base nos documentos fiscais do contribuinte, bem como em diligências “in loco” efetuadas em estabelecimentos que exploram o mesmo ramo de atividade do autuado. Ademais, foi lavrado Termo de Ocorrência no RUDFTO, conforme xerocópia de fl. 122, onde o fiscal revisor registrou que os trabalhos foram desenvolvidos no estabelecimento do contribuinte, utilizando livros e documentos fiscais, o que dispensa a necessidade de arrecadação dos mesmos.”

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reclamou, novamente, que o agrupamento por “nomenclatura e apelidos” estava incorreto, e listou os mesmos itens apresentados no seu

pronunciamento acerca do resultado da diligência, anexando cópias de diversas notas fiscais de entrada e saída, com o fito de comprovar a sua assertiva.

Ao analisar o PAF, tentando cruzar as cópias das notas fiscais anexadas no Recurso com os demonstrativos elaborados pelo diligente, verifiquei que este deixou de apresentar os demonstrativos analíticos, o que impossibilitou a apreciação da veracidade das afirmações do recorrente.

Assim, a 2<sup>a</sup> CJF deliberou que o PAF fosse diligenciado, novamente, à ASTEC/CONSEF, para que fiscal estranho ao feito, através dos documentos anexados, comparasse as “nomenclaturas” e os “apelidos” mencionados no Recurso, com os efetivamente utilizados no mercado de auto peças e, em sendo verdadeiros os argumentos ali trazidos, refizesse o agrupamento dos itens levantados, elaborando novo demonstrativo das diferenças de entrada e saída de mercadorias.

O diligente da ASTEC disse que examinou a relação das mercadorias com as respectivas denominações, apensadas ao processo, e consultou diversas empresas do ramo de AUTO PEÇAS para aquilatar a procedência das alegações, constatando que, efetivamente, o jargão apresentado pelo autuado é utilizado no comércio de AUTO PEÇAS, na totalidade dos itens apresentados.

Elaborou, então, novo demonstrativo, agrupando as mercadorias segundo as “nomenclaturas” e os “apelidos” mencionados no Recurso, e apontou o valor do débito em R\$5.591,58 (fls. 410 a 424).

Os recorrentes e autuante, regularmente cientificados do resultado da diligência, silenciaram.

A representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, por considerar que a matéria é eminentemente fática, e tendo a Câmara de Julgamento Fiscal zelada pela correta instrução processual, abrindo nova oportunidade de se afastar equívocos, opinou pelo provimento parcial do Recurso, nos termos do Parecer técnico.

## **VOTO**

O cerne da presente lide gira em torno das nomenclaturas existentes no ramo de AUTO PEÇAS, atividade do contribuinte autuado, e o consequente agrupamento das mesmas no levantamento quantitativo elaborado pelo autuante.

O contribuinte protestou, desde a impugnação inicial, afirmando existirem “apelidos” diversos para o mesmo tipo de peça, argumento parcialmente acatado na primeira diligência e na Decisão Recorrida.

É publica e notória a existência destes tal “apelidos” na denominação das AUTO PEÇAS.

A 2<sup>a</sup> CJF, atendendo ao constante reclame do recorrente, diligenciou, novamente, para que fiscal estranho ao feito comparasse as “nomenclaturas” e os “apelidos” mencionados no Recurso, com os efetivamente utilizados no mercado de AUTO PEÇAS, o que foi feito e gerou novo demonstrativo.

Vejo que, em razão do silêncio do recorrente, desta feita, o mesmo teve atendido o seu pleito satisfatoriamente. O autuante também reconheceu tacitamente o resultado da diligência, pois, igualmente, silenciou.

Pelo que expus, concluo que a Decisão Recorrida merece reparo, e o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificá-la e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, na conformidade com o resultado da diligência.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278905.0005/01-1, lavrado contra **SILVA & SENTO SÉ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.591,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ